



PROCESSO N.º 1043/05

PROTOCOLO N.º 8.670.936-8/05

PARECER N.º 174/06

APROVADO EM 09/06/06

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE KENNEDY - EDUCAÇÃO
INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: TERRA ROXA

ASSUNTO: Pedido de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e
Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORA : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

I - RELATÓRIO

1 - A Secretaria de Estado da Educação encaminha pelo ofício n.º 3752/2005-GS/SEED o protocolo em referência, com incluso Parecer n.º 1673/05, da Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/SEED, pelo qual a direção da Escola Municipal Presidente Kennedy – Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Terra Roxa, mantida pela Prefeitura Municipal de Terra Roxa, solicita autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, de forma simultânea, a partir de 2006.

2- Dados gerais do Curso

- Curso: Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I
- Regime de funcionamento: dois ciclos com dois períodos cada e atenderá nos períodos, vespertino e noturno, de acordo com as exigências da demanda
- Regime de matrícula: no início de cada período. Única e válida para todas as áreas de conhecimento.
- Carga horária: 1.200 (um mil e duzentas) horas
- Modalidade de oferta: presencial
- Frequência mínima de 75% da carga horária total, prevista na matriz curricular
- Requisitos de acesso: conforme legislação vigente



PROCESSO N.º 1043/05

3 - Organização Curricular

Os conteúdos escolares estão organizados por Área de Conhecimento, conforme consta na matriz curricular, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normatizações do Sistema Estadual de Ensino.

Matriz Curricular

Matriz Curricular Do Curso Para Educação De Jovens E Adultos Ensino Fundamental – Fase I					
Estabelecimento: ESCOLA Municipal Presidente Kennedy – Ed. Inf. Ens. Fund.					
Entidade Mantenedora: Prefeitura Municipal de Terra Roxa					
Localidade: Terra Roxa			NRE: Toledo		
Ano de Implantação: 2006					
Forma: Simultânea			Módulo: 20 Semanas		
Carga horária total do curso: 1.200 horas					
Áreas do Conhecimento	1º Ciclo		2º Ciclo		Total horas
	1ª Período	2ª Período	1º Período	2º Período	
Língua Portuguesa	16 horas	16 horas	14 horas	14 horas	1.200
Matemática					
Estudos da Sociedade e da Natureza					
Total Geral	320	320	280	280	1.200

4 - Processo de Avaliação

O processo de avaliação, classificação e promoção estão descritos no Regimento Escolar (cf. fls. 68, 69 e 70) e respectivamente na Proposta Pedagógica (cf. fls. 100 a 105).



PROCESSO N.º 1043/05

5 - Plano de Avaliação Institucional (cf. fls. 116 e 117)

“ A avaliação Institucional dos cursos deverá constituir-se como:

- um processo contínuo de aperfeiçoamento do desempenho acadêmico;
- uma ferramenta para o planejamento e a gestão;
- um processo sistemático de prestação de contas à sociedade.

Isso significa acompanhar metodicamente as ações a fim de verificar se as funções estão sendo realizadas e atendidas. É este o contraponto entre o pretendido e o realizado que dá sentido à avaliação.

A avaliação da instituição escolar levará em consideração os seguintes itens:

- gestão participativa;
- gestão pedagógica;
- gestão de pessoas;
- gestão de serviços de apoio, recursos físicos e financeiros;
- gestão de resultados;

Para que seja possível, ocorrerá:

1. com mecanismos criados pelo próprio estabelecimento de ensino para auto-avaliação interna;
2. com mecanismos criados pela mantenedora.

Durante o ano escolar, sob a coordenação do Conselho Escolar, será acompanhado e avaliado o material didático, o currículo, o sistema de orientação docente, a infra estrutura material da escola, a metodologia, a atuação da equipe pedagógica/administrativa, os resultados dos cursos ofertados, enfim, toda ação deste Centro.

Para esta avaliação, os alunos e professores serão ouvidos separadamente, respondendo a instrumentos por escrito, para verificar se as opiniões são consensuais. Fará parte do roteiro que subsidiará a elaboração do instrumento avaliativo, tanto para alunos, como para os professores:

- qualidade de atendimento dos alunos;
- prontidão para atendimento aos alunos;
- efetiva aprendizagem;
- processo de avaliação;
- auto-estima;
- relacionamento aluno/professor;
- estrutura física da escola;
- estrutura pedagógica;
- atendimento de secretaria;
- atendimento interno;
- limpeza e organização da instituição;
- atendimento da equipe pedagógica/administrativa e orientação educacional;
- cooperação entre toda a equipe escolar;
- cumprimento de metas;
- outros.

Os resultados serão analisados pela comunidade escolar, sob a coordenação do Conselho Escolar.”



PROCESSO N.º 1043/05

6 - Plano de Capacitação Continuada do Corpo Docente (cf. fl. 227)

“ A Educação de Jovens e Adultos necessita de profissionais habilitados e preparados para o cumprimento de suas funções. Para tanto a Escola Municipal Presidente Kennedy – Ensino Fundamental - Fase I com o intuito de cada vez mais aperfeiçoar sua formação e possibilitar melhor atendimento aos educandos da EJA estará buscando juntamente à Secretaria Municipal de Educação formas de desenvolvimento e aperfeiçoamento que possa capacitar o educador onde essa formação busque respeitar os direitos individuais, as condições afetivas, à diversidade, as experiências culturais, o desenvolvimento físico e a integração social.

A formação continuada será através de cursos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação de Terra Roxa e de Educação a Distância, TV Escola, Salto Para o Futuro e Grupos de Estudos ou cursos a critério do professor.

Os Grupos de Estudos obedecerão a um cronograma e serão previamente organizados pela Secretaria Municipal de Educação, com temas e carga horária pré-definidos.

O professor que participar de todas as modalidades previstas no plano de formação continuada, terá avanços, como forma de incentivo ao profissional para melhoria do seu plano de carreira.”

7 - Corpo Docente

A relação dos docentes indicados para o curso consta do ANEXO I deste Parecer.

8 - Recursos Físicos e Materiais

Os recursos físicos e materiais estão descritos às folhas 18 a 26.

9 - Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 210/05 (cf. fl. 126), do NRE de Toledo, constatando “*in loco*” a existência das condições mínimas para o regular funcionamento, bem como da Proposta Pedagógica adequada à Deliberação n.º 14/99-CEE e do Regimento Escolar adequado à Deliberação 16/99-CEE, foi de parecer favorável à autorização de funcionamento do curso (cf. fl. 132).

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e o Parecer n.º 1673/05 - CEF/SEED, somos pela autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, presencial, a partir de 2006, com matrícula por período e com carga horária de 1.200 (um mil e duzentas) horas na Escola



PROCESSO N.º 1043/05

Municipal Presidente Kennedy – Educação Infantil e Ensino Fundamental,
Município de Terra Roxa, mantida pela Prefeitura Municipal de Terra Roxa.

A autorização do curso terá validade por 4 (quatro) anos, contados a partir da data de publicação do ato autorizatório, renovável após verificação complementar, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, conforme art. 34 da Deliberação n.º 04/99-CEE, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.

Determina-se à Instituição o cumprimento da Deliberação n.º 08/00-CEE/PR, cujo requisito de acesso é de 14 anos completos no ato da matrícula.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de junho de 2006.



PROCESSO N.º 1043/05

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por 05(cinco) votos contrários dos Conselheiros Arnaldo Vicente, com Declaração de Voto, Romeu Gomes de Miranda, Oscar Alves, Maria Tarcisa Silva Bega e Lilian Anna Wachowicz e 09 (nove) votos favoráveis, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 09 de junho de 2006.



PROCESSO N.º 1043/05

ANEXO I

Estabelecimento: Escola Municipal Presidente Kennedy - Educação Infantil e Ensino Fundamental

Município: Terra Roxa

Curso de Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I

RELAÇÃO DE DOCENTES

DOCENTE	FORMAÇÃO
Fumerinda Rita Gaspareto	- Magistério - Pedagogia
Josefa Filomena de Lima Arantes	- Magistério
Marilita de Souza Anderson	- Magistério - Pedagogia
Neide Berti dos Santos	- Magistério - Estudos Sociais



PROCESSO N.º 1043/05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrário a este e aos demais processos que tratam de autorização de cursos de EJA com duração da autorização por período de quatro anos. Esta definição fere todas as Deliberações sobre EJA já exaradas por este colegiado.

O Conselho Pleno do CEE tem competência para definir qualquer norma que se demonstre mais adequada para melhorar o funcionamento do sistema e a qualidade da educação. Contudo, não pode fazê-lo a revelia das Deliberações existentes. Podendo alterá-las quando necessário, mas desrespeitá-las nunca.

A Deliberação n.º 08/00 definiu que os cursos de EJA deveriam ser autorizados por dois anos e deveriam ter processo de avaliação e posterior renovação. A Deliberação n.º 06/05 definiu um período de autorização de dois anos e após avaliação, a renovação seria de quatro anos. Logo não há amparo em Deliberações do Conselho Estadual de Educação para uma primeira autorização de quatro anos.

Se estivéssemos diante de uma decisão que implicasse em atender um legítimo interesse social e postergá-la produzisse prejuízos irreparáveis aos educandos ou ao sistema poderíamos ter posicionamento diverso, mas não é disso que trata a infração em tela.

É oportuno lembrar o Parecer n.º 79/2006, da lavra da Dra. Valquiria Bassetti Prochmann, da Procuradoria Geral do Estado, se reportando a consulta requerida pela Câmara de Legislação e Normas, solicitada por este Conselheiro, afirma textualmente:

“ Poderá o Conselho Pleno aprovar, por uma maioria eventual de votos, este processo que contraria frontalmente as Deliberações n.ºs 01/05 e 03/05 deste Conselho e ainda a Legislação Nacional pertinente? Não. O CEE atua com independência e tem o mister de analisar os pedidos de credenciamento de instituições de ensino, mas não pode autorizar este credenciamento fora dos parâmetros normativos estabelecidos por suas próprias normas e outras de diversas esferas de atuação legislativa.” (grifos nosso)

Após a experiência que deu ensejo ao Parecer n.º 79/2006 não deveríamos repetir a mesma atitude.

É a declaração.

Arnaldo Vicente
Conselheiro